



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012889-08.2013.815.0011

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora : Hannelise S. Garcia da Costa

Apelado : Jorlan Marlon Carvalho de Araújo Filho

Advogado : João Fabião de Araújo

Remetente : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA CONTROLE DE DIABETES TIPO 1. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).

O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado.

A Portaria do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela contidos.

Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Jorlan Marlon Carvalho de Araújo Filho impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra o **Município de Campina Grande**, objetivando o recebimento gratuito de (05 caixas/mês) de LEVEMIR; (05 caixas/mês) de NOVORAPID; (02 caixas/mês) DE TIRAS DE MEDIÇÃO DE GLICEMIA PARA O APARELHO ON CALL PLUS e MEDIDOR DE GLICOSE NO SANGUE DO FABRICANTE ON CALL PLUS, necessários ao controle da Diabetes Mellitus Tipo I, do qual é portador.

Alegou que “está inscrito pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande -PB em programa de educação especial para diabéticos e recebia através da mesma, todo fornecimento de tais medicamentos e utensílios para com seu tratamento, mas, infelizmente, Douto Julgador, com a nova gestão pública do município, o direito do impetrante foi cortado drasticamente, está sendo privado de dar continuidade com a retirada gratuita dos supracitados do referido órgão municipal.” (sic)

Afirmou ainda que não tem condições de arcar com as despesas dos medicamentos e, caso não os receba, poderá sofrer graves complicações em seu estado de saúde.

Vislumbrado a presença dos requisitos legais, o juízo deferiu a liminar, ordenando o fornecimento dos fármacos pleiteados, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio do numerário necessário ao cumprimento da obrigação (fls. 21/22).

Informações intempestivas da autoridade coatora, fls. 29/41.

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem às fls. 54/62.

Após regular tramitação do feito, o juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos:

“(…) CONCEDO, em parte, A SEGURANÇA pleiteada por JORLAN MARLON CARVALHO DE ARAÚJO FILHO, em face de ato da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DERKS, ou quem suas vezes fizer, para determinar que seja assegurado a dispensação dos medicamentos e materiais, de acordo com prescrição médica destes autos, podendo ser fornecido o medicamento e materiais genéricos, desde que comprovado o mesmo princípio ativo, o menor preço na aquisição e não ocorra reprovação do profissional médico que acompanha a paciente.” (sic)

Inconformado, o promovido interpôs recurso apelatório, fls. 70/80, arguindo prefacial de ilegitimidade passiva e pugnando pela reforma do julgado, sob o fundamento de que é dever do Estado assegurar às pessoas carentes o fornecimento de medicamentos de uso continuado para tratamento de moléstia crônica.

Aduz ainda que “O SUS disponibiliza tratamento aos portadores da diabetes mellitus. Por meio da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, há o fornecimento de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e o monitoramento da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para declarar a competência do Estado da Paraíba em fornecer o tratamento pleiteado pelo recorrido.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 83.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa necessária e da apelação, fls. 89/95.

É o relatório.

DECIDO

DA PRELIMINAR

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - **O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (ARE 685230 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do município para ocupar o polo passivo da demanda, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Cuida-se de apelação cível e reexame necessário contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, determinando que o Município de Campina Grande, por meio da autoridade apontada como impetrada, forneça o material médico apontado na vestibular ou do tipo genérico, desde que não seja reprovado pelo médico e que tenha o mesmo princípio ativo.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que o impetrante é portador de diabetes mellitus tipo 1, necessitando de um glicosímetro e de fitas reagentes para glicemia capilar, como forma de controlar sua doença, evitando complicações graves e incuráveis, segundo atesta a documentação de fl. 17, subscrita por médico ligado ao serviço de endocrinologia e metabologia do Hospital Universitário Alcides Carneiro.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade do Recorrente.

Ademais, diante de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, *‘o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo’* (in **"Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural", n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27**).

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República, ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do município, entendo que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito à vida.

No mesmo caminho, a Portaria do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela contidos.

O art. 557, do CPC, prescreve que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”*

Neste diapasão, **nego seguimento** ao apelo e ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora